

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 142, DE 2026

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para prever que a configuração do crime de corrupção de menor independe da prova da efetiva corrupção da criança ou adolescente.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 142, de 2026, de autoria da Deputada Laura Carneiro, tem por objetivo estabelecer que a configuração do crime de corrupção de menor independe da prova da efetiva corrupção da criança ou adolescente.

Em sua justificção, a autora argumenta que o Projeto de Lei busca tornar mais claro o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, deixando expresso que o crime de corrupção de criança ou adolescente se configura independentemente da comprovação de que o menor tenha sido efetivamente corrompido. Segundo a justificativa, exigir prova de alteração moral ou psicológica do menor dificulta a responsabilização penal e contraria a finalidade protetiva da norma, uma vez que o simples envolvimento da criança ou do adolescente em infração penal já representa lesão ao bem jurídico tutelado. A autora destaca ainda que a jurisprudência dos tribunais superiores já considera esse delito como crime formal, consumado com a participação do menor no ato infracional, sem necessidade de demonstrar corrupção posterior. Assim, a proposta busca adequar o texto legal ao entendimento consolidado



dos tribunais, promovendo maior segurança jurídica e reforçando a proteção integral de crianças e adolescentes prevista na Constituição Federal.

A proposição foi distribuída inicialmente às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A proposição é sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD).

No dia 20 de maio de 2026, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 142, de 2026, nos termos do Parecer da Relatora.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 142, de 2026, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa, de um modo geral, atende os ditames da Lei Complementar nº 95,



de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

O projeto de lei em análise representa um avanço técnico e sistemático da legislação penal protetiva da infância e da adolescência no Brasil. Ao positivar expressamente no corpo do Estatuto da Criança e do Adolescente a orientação já pacificada pela jurisprudência dos tribunais superiores¹, a proposta confere segurança jurídica, clareza normativa e coerência ao sistema de proteção integral que a Constituição Federal de 1988 consagrou como dever do Estado, da família e da sociedade.

O Superior Tribunal de Justiça há muito sedimentou, por meio da Súmula 500, que "*a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal*". Não obstante essa orientação sumulada, a ausência de previsão legal expressa nesse sentido ainda abre margem para questionamentos em instâncias inferiores, retardando a prestação jurisdicional e, sobretudo, enfraquecendo a tutela penal da criança e do adolescente nos casos em que são recrutados para a prática criminosa. O projeto corrige essa lacuna de forma direta e eficiente, incorporando ao texto legal aquilo que a jurisprudência já reconhece como direito.

A natureza formal do delito de corrupção de menor é plenamente justificável à luz dos bens jurídicos protegidos. O tipo penal do art. 244-B do ECA não tutela apenas a integridade moral do indivíduo jovem em seu sentido estritamente subjetivo, mas protege o processo de desenvolvimento da criança e do adolescente, resguardando-os da influência criminosa do adulto que, ao envolvê-los em atos infracionais ou condutas delituosas, instrumentaliza sua condição de vulnerabilidade. A exigência de prova da efetiva impropria ao Estado o ônus de demonstrar um dano psíquico ou moral de aferição extremamente difícil, senão impossível, frustrando a responsabilização penal em casos evidentes de exploração da juventude pelo crime organizado.

¹



O projeto guarda plena harmonia com o princípio da proteção integral, que orienta todo o sistema do ECA e que impõe uma leitura ampliada dos mecanismos de tutela da criança e do adolescente. Reconhecer que o crime se consuma com a simples participação do jovem na atividade criminosa, independentemente de qualquer transformação subjetiva em seu caráter ou conduta futura, é reconhecer que a mera exposição ao ambiente delituoso já representa, em si mesma, uma grave violação a direitos fundamentais. É a lógica do perigo presumido, adotada pelo legislador em diversas outras figuras penais protetivas, como ocorre no crime de abandono de incapaz e em tantos outros tipos que antecipam a tutela penal para o momento da conduta de risco, sem aguardar a ocorrência do dano.

Há ainda um argumento pragmático e político-criminal que não pode ser ignorado. O recrutamento de crianças e adolescentes pelo crime organizado é uma realidade devastadora no Brasil, especialmente nas regiões periféricas dos grandes centros urbanos. Facções criminosas exploram sistematicamente a menoridade como escudo processual e como mão de obra de baixo custo e alto risco. Tornar o crime de corrupção de menor de difícil configuração pela exigência de prova do resultado corruptivo é, na prática, conceder impunidade a adultos que deliberadamente inserem jovens no mundo do crime, valendo-se da sua imaturidade, da sua condição socioeconômica vulnerável e da impossibilidade de aplicação das penas do Código Penal a menores de dezoito anos.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 142, de 2026, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora

2026-10214

